



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 381 / 2021 de 30 / 11 / 2021

Encaminhado à Presidência da Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº ____ / ____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº ____ / ____

Lei Nº 010 / 2021
Complementar.

Prestação de Contas de ____

Interessado: Executivo

Data do Documento: ____ / ____ / ____

Ofício / Solicitação Nº ____ / ____ de ____ / ____ / ____

Assunto: Dispõe sobre a taxa de distribuição de água no município de Dores do Rio Preto, nas localidades em que seja titular do serviço.

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de novembro de dois mil 21, nesta Secretaria, eu, Renata Marsucato Souza, Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante vêm.


SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 491/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 30 de novembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor
Ângelo Nunes Otaviano
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, em caráter de urgência, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre “taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto, nas localidades que seja titular no serviço”

Atenciosamente,

Cleudenir José de Carvalho Neto

Prefeito Municipal

Protocolo Nº 385 / 21
Em 30 / 11 / 21
Ass. [Handwritten Signature]



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM

Senhor Presidente, e
Nobres Vereadores

Cumpre-nos informar que no Distrito de Mundo Novo o Município de Dores do Rio Preto é o titular do serviço de fornecimento de água tratada.

Importante mencionar que o fornecimento de água potável, além de estar albergado na Resolução 64 de 1992 editada pela Organização das Nações Unidas como um direito humano essencial à vida o mesmo também se insere na órbita do Direito Administrativo, no que tange ao instituto dos serviços públicos.

Tal serviço pode ser prestado diretamente pela administração pública direta ou por meio de outorga, delegação, e também com de forma territorial ou geográfica, embora estas últimas ocorram em hipótese remotas.

Em tal caso grande parte do serviço de saneamento, o serviço de fornecimento de água potável é feito por meio de delegação à empresa estatal constituída como sociedade de economia mista, no entanto no distrito de Mundo Novo o Município é titular do serviço público e o exerce por conta e risco, não havendo interesse municipal, econômico, financeiro ou estrutural de constituir qualquer dos órgãos da administração indireta.

A demais, cabe ao ente federativo que presta o serviço a instituição da remuneração pela entrega do mesmo à população. O serviço público de fornecimento de água potável tem natureza *uti singuli*, ou seja, são voltados para a satisfação direta e individual das necessidades do cidadão¹.

Considerando o exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, e na expectativa de acolhida e acatamento da presente proposta, solicitamos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33 ed., São Paulo: Editora Forense, 2020.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



*dar ciência aos demais pares e os encaminhamentos necessários à apreciação e votação **em**
Regime de Urgência.*

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2021

CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor

*Vereador **ANGELO NUNES OTAVIANO***

Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010 2021

Dispõe sobre a taxa de distribuição de água no Município de Dorés do Rio Preto, nas localidades em que seja titular do serviço

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela **SANCIONA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal Saneamento Básico, destinado à implementação de projetos de saneamento básico, gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, com recursos provenientes de:

- I** – produto das multas administrativas;
- II** – taxas para coleta de esgoto e tratamento de água;
- III** – empréstimo, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou quaisquer outras transferências de recursos;
- IV** – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;
- V** – transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI** – outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico definidas em lei;
- VIII** - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



públicos e privados, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA

Art. 2º - A taxa de água tratada para todo o Município, onde a Prefeitura seja a titular do serviço será fixadas nas seguintes bases:

I - taxa por metro cúbico de consumo de água tratada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não visar lucros comerciais e industriais.

TÍTULO II

DAS TERMINOLOGIAS

Art. 3º - Adota-se nesta lei a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que seguem:

1. **ACRÉSCIMO OU MULTA**

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto nesta lei como penalidade por infração às condições estabelecidas.

2. **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO**

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

3. **CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO**

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

4. **CONSUMIDOR FACTÍVEL**

Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

5. **CONSUMIDOR POTENCIAL**

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o Município poderá prestar seus serviços.

6. **CONSUMO BÁSICO**

Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário, pelo pagamento da



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



taxa mínima.

7. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Interrupção, por parte da Prefeitura, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da taxa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

8. CUSTO DA DERIVAÇÃO

Calculado pelo Município de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.

9. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

- INTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do Município e a bóia do reservatório do imóvel.

- EXTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do Município e a rede pública de água.

10 - DESMEMBRAMENTO

A subdivisão de glebas em lotes destinados a edificações com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando em abertura de novas vias.

11. DESPEJO INDUSTRIAL

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos. Atendendo as normas ambientais vigentes.

12. EXCESSO DE CONSUMO

Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

13. EXTRAVASOR OU LADRÃO

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água.

14 - FISCALIZAÇÃO

Atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

15. HIDRANTE

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

16. HIDRÔMETRO

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

17. LIGAÇÃO CLANDESTINA

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do Município.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



18. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

19. LIMITADOR DE CONSUMO

É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

20. LOTEAMENTO

É a subdivisão de glebas do imóvel em lotes, destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação de vias existentes. Tendo de ser aprovado pelos seguimentos públicos envolvidos – Prefeitura, Meio Ambiente, conforme legislação.

21. PEÇA DE DERIVAÇÃO

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

22. REDES DISTRIBUIDORA

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água.

23. REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

24. RESERVATÓRIO DOMICILIAR

Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de no mínimo de um dia quando da supressão do abastecimento público.

25. REGULAÇÃO

Todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor da taxa e outros preços públicos, para atingir os objetivos.

26. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações de obras civis, destinados ao abastecimento de água potável para populações, sob responsabilidade do Poder Público.

27. SUBSÍDIOS

Instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviços públicos com objeto de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



28. SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais com o Município e o consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do Município.

29. TAXAS

Conjunto de preços estabelecidos pelo Município, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água.

30. TITULAR

O ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico.

31. VALOR DA LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO

Valor estipulado pelo Município para cobrar do usuário pela ligação de água ou pela religação.

32. TAXA MÍNIMA

Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do Município.

33. UNIVERSALIZAÇÃO

Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

34. USUÁRIO OU CONSUMIDOR

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

35. VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

Art. 4º - Os serviços de água são classificados em três categorias:

I - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial;

II - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos industriais;

III - Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais,

Art. 5º - Classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



II - Consumo estimado: Serviço não medido, categoria de consumo estipulado por m3.

CAPÍTULO I DAS REDES DISTRIBUIDORAS

Art. 6º - As canalizações de água potável residencial, comercial e industrial serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo Município, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Município decidir quanto á viabilidade de extensão das redes distribuidora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 7º - Os órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água, serão reparados pelo Município às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento.

Art. 9º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único - A critério do Município, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

Art. 10 - A critério do Município, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Art. 11 - Em todo projeto de loteamento e desmembramento o Município deverá ser



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água potável, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 12 - Os sistemas de abastecimento de água, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO III DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 13 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos e desmembramentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados.

Art. 15 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvadas o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 16 - As instalações prediais internas de água serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do Município, sem prejuízo do disposto na postura municipal vigente.

Art. 17 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Município fiscalizá-las quando julgar necessário.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Município todas as instalações internas defeituosas.

Art. 18 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 19 - É proibida, salvo consentimento prévio do Município, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

TÍTULO III
DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 20 - As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da taxa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo Município.

CAPÍTULO I
DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I
DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 21 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do Município, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 22 - As ligações de água para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I** - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II** - carteira de Identidade;
- III** - CPF/RG;

Parágrafo Único - A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 23 - As ligações provisórias de água só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I** - instalações de acordo com os padrões do Município;
- II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo Município;

Art. 24 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

SEÇÃO II DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO

Art. 25 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 26 - As ligações de água, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe, ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 27 - As ligações de água só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I** - instalações de acordo com os padrões do Município;
- II** - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo Município.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAPÍTULO II DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 28 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer ao Município as ligações definitivas de água, com apresentação de documento emitido pela Prefeitura Municipal através das Secretarias responsáveis para tal.

Art. 29 - Além dos requisitos previstos nesta lei, a ligação de água está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela do Município.

Parágrafo Único - A critério do Município o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 30 - As ligações de água para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 31 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do Município.

CAPÍTULO III DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 32 - A critério do Município o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 33 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do Município, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 34 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente na parte externa, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de

0



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo Município.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte interna do imóvel, no máximo a 1,5 m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do Município.

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo Município, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela de valores.

Art. 35 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 36 - O usuário poderá solicitar ao Município a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 37 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo Município, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV

DA INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 38 - O fornecimento de água ao imóvel, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei:

07



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



- I** - impontualidade no pagamento de taxa;
- II** - interdição judicial ou administrativa;
- III** - ligação clandestina ou abusiva;
- IV** - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- V** - intervenção no ramal predial externo;
- VI** - vacância do imóvel, antes habitado;
- VII** - falta de cumprimento de outras exigências desta lei;
- VIII** - rompimento da adutora de captação ou distribuição.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos III e VII.

II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram á interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver o restabelecimento do fornecimento.

Art. 39 - As ligações de água serão suprimidas:

I - por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;

II - restabelecimento irregular do fornecimento de água;

III - interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do artigo anterior.

Art. 40 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do Município.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I





Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DA TAXA

Art. 41 - A prestação dos serviços d'água será retribuída mediante a cobrança de taxas aos usuários, que compreenderão:

I - as despesas de funcionamento: captação, distribuição, manutenção e tratamento da água;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do Município;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 42 - Os valores das taxas de água são os constantes do anexo I desta lei.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 43 - As contas de água serão processadas, periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas, as contas vencidas terão os seus valores atualizados, devendo ser cobrado os valores vigentes na data do efetivo pagamento.

Art. 44 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas medições realizadas, até o máximo de seis (6).

Art. 45 - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, de acordo com o modelo estabelecido pelo Município.

Art. 46 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as taxas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 47 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água do Município de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as taxas de água a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 48 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao Município antes da data dos vencimentos das mesmas.

Art. 49 - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a taxa correspondente ao consumo básico.

CAPÍTULO III DA TARIFA SOCIAL

Art. 50 - Fica instituído no Município de Dores do Rio Preto-ES, a TARIFA SOCIAL de água onde a Prefeitura seja a titular do serviço, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei, cujo o consumo mensal não ultrapasse o 10m³/mês.

Art. 51 - Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º - Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional.

Art. 52 - Os valores da Tarifa Social devidas pelos usuários dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário prestados pelo Município será o valor correspondente ao anexo I desta lei com um desconto de 20%, incidente sobre o valor do consumo.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 53 - Os usuários dos serviços de fornecimento de água para terem direito à Tarifa Social de Água e de Esgoto, deverão requerê-la junto à Prefeitura responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 54 - Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no artigo 51 desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Residam, ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;

II - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Prefeitura;

III - Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado;

IV - Não possuam débitos pendentes junto à Prefeitura, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V - Estar inscrito no Cadastro Único;

VI - Não consumir, dentro da média dos 6 (seis) últimos meses, mais de 10m³ mensais;

VIII - Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Parágrafo Único- Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, das respectivas contas de energia elétrica e de água dos 3 (três) meses anteriores à apresentação e do comprovante atualizado, emitido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que confirme ser o usuário beneficiário de algum programa de proteção social. O preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à concessionária.

Art. 55 - A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, consumo mensal superior a 10m³ (dez metros cúbicos) mensais perderá o direito ao benefício, passando a pagar pela tarifa normal, salvo em casos de comprovado erro de leitura ou vazamento.

§ 1º - A Prefeitura deverá proceder à notificação do usuário na segunda vez que este ultrapassar o limite de consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos), alertando-o que, se



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ultrapassar mais uma vez esse limite, ele perderá o benefício na forma do *caput*.

§ 2º - A concessão da Tarifa Social se limita ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado, observadas as disposições do *caput* deste artigo, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente.

Art. 56 - O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 57 - Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a Prefeitura para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

Parágrafo único - O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 58 - No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 3 (três) meses de cancelamento.

Art. 59 - Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 1 (um) anos da data do cancelamento.

Art. 60 - A Prefeitura deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa existente no Município.

Art. 61 - Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

Art. 62 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a prefeitura do disposto da presente lei, bem como fiscalizar seus cumprimentos e regulamentá-la no que for



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



necessário, para a sua melhor execução.

Art. 63 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 - A inobservância a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 65 - Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

§ 1º - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água

I - multa simples no valor de R\$ 200,00

§ 2º - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água;

I - multa simples no valor de R\$ 200,00

§ 3º - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

I - multa simples no valor de R\$ 250,00

§ 4º - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;

I - multa simples no valor de R\$ 150,00

§ 5º - início da obra de instalação de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;

I - multa simples no valor de R\$ 300,00

§ 6º - alteração de projeto de instalações de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;

I - multa simples no valor de R\$ 300,00

§ 7º - inobservância das normas e/ou instalações do Município na execução de obras e serviços de água;

I - multa simples no valor de R\$ 200,00



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 66 - O índice de correção a ser aplicado para a atualização dos valores pagos após os vencimentos, nas taxas referentes ao fornecimento de água e outros serviços prestados pelo Município, será aquele apurado pelo INPC/ IBGE – INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice oficial que venha a substituído. A atualização dos valores de que trata este artigo, será feita pro-data tempore observado o índice do mês anterior, tomando se como data base para o seu início, a data de vencimento das respectivas faturas. Sobre estes valores pagos em atraso, após o vencimento e devidamente atualizados, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma cumulativa. O valor da multa no caso de impontualidade no pagamento de taxas devido do Município, será de 2% (dois por cento) do valor devido. Os valores relativos á atualização, dos juros e a multa de que trata a presente lei serão cobrados juntos á fatura do mês subseqüente ao da inadimplência.

Parágrafo Único - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o Município interromper o abastecimento de água, desde que por motivo de inadimplemento atual e pessoal.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do Município, além da aplicação das disposições restritivas, poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 68 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo Município, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias tendo que apresentar exame laboratorial conforme solicitação do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de taxa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 69 - Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito nesta lei.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 70 - O usuário deve assegurar aos servidores públicos autorizados do Município o acesso às instalações de água dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção a essas instalações.

Art. 71 - Caberá ao Município ou a Empreiteira por ele contratada, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores fluviais caberá a Prefeitura Municipal recompor a pavimentação, bem como passeios e calçadas.

Art. 72 - Quando ocorrer aumento extraordinário do consumo de água devido a vazamento invisíveis no alimentador e/ou instalação predial o preso a ser cobrado para o consumo excedente será média dos últimos 06 (seis) meses, sendo o valor correspondente a faixa de consumo compreendida entre 11m³ (onze metros cúbicos) á 15 (quinze metros cúbicos), constante da tabela tarifária em vigor.

§ 1º - Considera se, aumento extraordinário aquele que exceder a 03 (três) vezes o consumo médio do usuário verificado nos últimos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência do vazamento desde que o consumo verificado seja superior a 80 m³ (oitenta metros cúbicos).

§ 2º - A aplicação do presente artigo fica condicionada a constatação da dificuldade de verificação do vazamento, que poderá ser realizada mediante prova do usuário ou vistoria em loco por funcionários do Município.

§ 3º - O Município poderá, ainda, nos casos de vazamentos que trata o *caput* deste artigo, bem como em demais casos, conceder parcelamento do debito de acordo com a extensão do vazamento e as condições financeiras do usuário.

§ 4º - Sendo vazamento de fácil verificação por parte do usuário e diante de sua omissão em comunicar o fato ao Município, o consumo será cobrado de forma normal estabelecido no Regulamento.

§ 5º - Não será concebido o benefício deste artigo nos vazamentos ocorridos após notificação do Município, da sua provável existência ao usuário, sendo eventual consumo verificado após a notificação cobrada na forma do regulamento.

Art. 73 - Fica o Chefe do Poder Executivo altorizado a emitir ato para regulamentar esta lei.



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

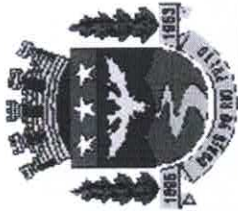


Art. 74 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir do próximo exercício financeiro respeitados o período de 90 dias.

Art. 75 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de novembro de 2021

Cleudenir José de Carvalho Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



"TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO"							
EVENTO	CONDIÇÕES	VÁRIOS (ATIVIDADE)					TOTAL
		0 a 2	2 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	
LIG. DE ÁGUA	ÚNICA					10 a 12	51,00
MÃO DE OBRA (Rua de chão)	BRAÇAL (Metros/R\$)	4,00	8,00	15,00	22,00	30,00	
		8,00	15,00	22,00	30,00	36,00	
(Rua calçada)						44,00	
RELIGAÇÃO	MEDIDA	36,75					

" TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA / A TÍTULO PRECÁRIO "

EVENTO	CONDIÇÕES	VÁRIOS (ATIVIDADE)		TOTAL
		ATÉ 15 DIAS	ATÉ 15 DIAS	
CIRCO	ÚNICA			40,00
PARQUE	ÚNICA			30,00
BARRACA PEQUENA	ÚNICA	ATÉ 20 m2		20,00
BARRACA MÉDIA	ÚNICA	20,01 m2 ATÉ 50 m2		30,00
BARRACA GRANDE	ÚNICA	ACIMA DE 50 m2		40,00



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



TABELA DE TAXA DE ÁGUA DO MUNICÍPIO - SERVIÇO HIDROMETRADO

Categoria Comercio			
Até	10 m3	=====>	30,00
De	11 a 15 m3	=====>	3,50
Acima de	15 m3	=====>	5,00
Categoria Industria			
Até	30 m3	=====>	100,00
Acima de	30 m3	=====>	4,20
Categoria Residencia			
Até	1 m3	=====>	21,00
De	11a 15 m3	=====>	2,25
De	16a 20 m3	=====>	2,35
De	21a 30 m3	=====>	2,45
De	31a 40 m3	=====>	2,55
Acima de	40 m3	=====>	2,65

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Interessado: Gabinete do Prefeito

Tema: Instituição da cobrança de taxa para distribuição de água

Ao: Chefe do Poder Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que tem como fito instituir taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto nas localidades em que o Município seja o titular do serviço.

É o relatório, passo a opinar.

II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 167, IX, a necessidade de prévia autorização legislativa para alterar ou criar fundos de qualquer natureza, de tal forma que cabe ao Chefe do Executivo, no interesse da alteração do fundo especial, apresentar a proposta ao Legislativo, exigência que está sendo devidamente observada no presente caso.

Outrossim, a Constituição da República, em seu art. 145, define dois tipos de taxa: em razão do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Poder de polícia, conforme o define o art. 78 do CTN, é a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Constituem taxas pelo exercício do poder de polícia, entre outras, a de licenciamento de atividades, a de ocupação de logradouros, a de permissão de construção.

As características das taxas pela prestação de serviços encontram-se especificadas no art. 79 do CTN, que define como específicos os serviços que possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública; divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário; e utilizados pelo contribuinte, quando ele efetivamente os usufrui ou quando postos compulsoriamente à sua utilização.

Determinados serviços, como os de iluminação pública, são indivisíveis. Outros, como o fornecimento de água, é específico e divisível, podendo ser cobrado por taxa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nos casos em que o serviço público for realizado por ente público esse será cobrado por taxa e nos casos em que o serviço for realizado por ente particular, será remunerado por tarifa.

Diz Gina Copola:

"(...) ...a mais autorizada doutrina pátria é no sentido de que o fornecimento domiciliar de água constitui serviço público específico e divisível, capaz de ensejar a cobrança de tributo sob a modalidade de taxa. E mais: a distribuição de água é até mesmo citada pela doutrina como exemplo de serviço específico e divisível. Além da taxa, a cobrança pelo uso da água pode também ser realizada através de tarifa, que é instituída nos moldes do direito administrativo. Aliás, conforme é cediço, os serviços de fornecimento domiciliar de água em geral são realizados mediante concessão, cuja remuneração adequada é o preço público, que nada mais é do que a tarifa. Com todo efeito, tarifa é o preço que os usuários desembolsam em favor do concessionário de serviço ou obra pública, e que resulta na própria remuneração de tal concessionário". (In A incidência tributária sobre o uso da água, Revista do TCU, 98, p. 44)

III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei, tendo em vista estar dentro do que determina o ordenamento jurídico Brasileiro.

PGM, 29 de novembro de 2021.

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Complementar nº 010/2021, de autoria do Executivo.


Dores do Rio Preto - ES, 30 de novembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Complementar nº 010/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 01 de dezembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.




Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 02 de dezembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO
Controladora Interna



PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei complementar número 10/2021 - " dispõe sobre taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto/ES, nas localidades em que seja titular do serviço"

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria absoluta

ASSUNTO: Direito Tributário – Impostos – Criação de Taxa - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – arts: 24 e 142 da Constituição Federal. Art. 80 do CTN. Arts: 26 e 83 da Lei Orgânica e sumula 407 do STJ.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 10/2021 - " dispõe sobre taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto/ES, nas localidades em que seja titular do serviço".

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A *priori*, cumpri salientar que a propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 10/2021 dispõe sobre taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto/ES, nas localidades em que seja titular do serviço.

Com sucedâneo nas razões de fato e de Direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – **destacamos.**

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

No caso em tela, o tributo a ser instituído é uma taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto/ES, nas localidades em que seja titular do serviço.

Quanto a este Tributo, a Constituição Federal, em seu art. 145, II, outorga aos entes federados a competência tributária para a instituição das taxas, exigidas mediante a atuação estatal diretamente relacionada ao contribuinte. Pode o Poder Público exigir a taxa do contribuinte que utilizou, efetiva ou potencialmente, um serviço público específico e divisível, ou em razão do exercício do poder de polícia. Eis a dicção do aludido artigo:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:**

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. As taxas são espécie tributária prevista no art. XXX da CF/88, sendo tributos vinculados, isto é, seu critério material da regra matriz de incidência tributária consiste em uma atuação estatal.”

No mesmo sentido, o art. 80 do CTN assim preceitua:

“Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público”.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Com o fito de complementar o que já determina o CTN e a Constituição da República, o STJ editou a súmula nº 407, que assim aduz: "**É legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo**".

A Lei Orgânica outrossim traz no seu art. 83 a competência do Município instituir taxa. Senão vejamos:

Art. 83. Ao Município compete instituir:

(...)

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

§ 6º. Lei Municipal poderá atribuir a responsabilidade do crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Por derradeiro, não se pode deixar de destacar a competência da Câmara Municipal, trazida na Lex Mater Municipal, para dispor sobre matéria de Direito Tributário:

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, **dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de renda;



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Neste mister, o Projeto de Lei Complementar em tela está em conformidade com a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação do referido tributo.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 10/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 02 dias do mês de dezembro de 2021

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**

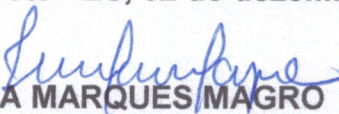


Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrp Preto-ES.gov.br

RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº. 010/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 02 de dezembro de 2021.

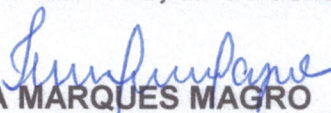

ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna

REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Complementar nº 010/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 03 de dezembro de 2021.


ISABELLA MARQUES MAGRO

Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

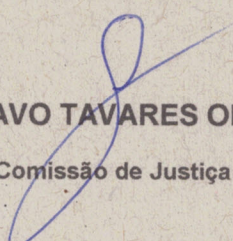


Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrperto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 010/2021 que "Dispõe sobre a taxa de distribuição de água no Município de Dorés do Rio Preto, nas localidades em que seja titular do serviço". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

MARINALDO DA SILVA FARIA

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.

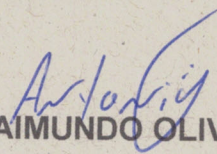


Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021, às 14:00 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão, através de seus membros presentes, Antônio Raimundo Oliveira Amaral, Sebastião Nivaldo Alves e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 010/2021 que "Dispõe sobre a taxa de distribuição de água no Município de Dores do Rio Preto, nas localidades em que seja titular do serviço". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Antônio Raimundo Oliveira Amaral, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


ANTÔNIO RAIMUNDO OLIVEIRA AMARAL

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão


SEBASTIÃO NIVALDO ALVES

Membro e Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão


NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 0651/2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Complementar nº 045/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 16 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Complementar nº 045/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 010/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

ÂNGELO NUNES OTAVIANO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROCESSO Nº 6345/2021
AO: PROTOCOLO
AO: GABINETE DO PREFEITO
EM: 18/12/2021
2021



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 045/2021

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA
DO EXECUTIVO N.º 010/2021**

**"Dispõe sobre a taxa de distribuição de água no
Município de Dorés do Rio Preto, nas localidades em
que seja titular do serviço".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO-ES, Estado do Espírito Santo,
no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele
SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º -Fica criado o Fundo Municipal Saneamento Básico, destinado à
implementação de projetos de saneamento básico, gerido pela Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Urbanos, com recursos provenientes de:

- I** – produto das multas administrativas;
- II** – taxas para coleta de esgoto e tratamento de água;
- III** – empréstimo, repasses, doações, subvenções, contribuições, legados ou
quaisquer outras transferências de recursos;
- IV** – rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;
- V** – transferências da União, do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas
públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI** – outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao
Fundo Municipal de Saneamento Basico definidas em lei;

Augusto

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

VIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA

Art. 2º - A taxa de água tratada para todo o Município, onde a Prefeitura seja a titular do serviço será fixadas nas seguintes bases:

I - taxa por metro cúbico de consumo de água tratada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, campos de esportes, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não visar lucros comerciais e industriais.

TÍTULO II

DAS TERMINOLOGIAS

Art. 3º - Adota-se nestalei a terminologia consagrada nas diversas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que seguem:

1. ACRÉSCIMO OU MULTA

Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto nestalei como penalidade por infração às condições estabelecidas.

2. AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO

Conjunto de duas ou mais edificações em um lote de terreno.

3. CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar uma pressão mínima na rede distribuidora.

4. CONSUMIDOR FACTÍVEL

Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água, o(s) tem a disposição em frente ao prédio respectivo.

E. E. Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

5. CONSUMIDOR POTENCIAL

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água em frente ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área onde o Município poderá prestar seus serviços.

6. CONSUMO BÁSICO

Número de metros cúbicos de água a que tem direito cada usuário, pelo pagamento da taxa mínima.

7. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Interrupção, por parte da Prefeitura, do fornecimento de água ao usuário, pelo não pagamento da taxa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento.

8. CUSTO DA DERIVAÇÃO

Calculado pelo Município de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial.

9. DERIVAÇÃO OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

- INTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do Município e a bóia do reservatório do imóvel.

- EXTERNA - É a canalização compreendida entre o registro do Município e a rede pública de água.

10 - DESMEMBRAMENTO

A subdivisão de glebas em lotes destinados a edificações com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando em abertura de novas vias.

11. DESPEJO INDUSTRIAL

Refugo líquido decorrente do uso da água para fins industriais e serviços diversos. Atendendo as normas ambientais vigentes.

12. EXCESSO DE CONSUMO

Todo consumo de água que exceder o consumo básico.

13. EXTRAVASOR OU LADRÃO

É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água.

14 - FISCALIZAÇÃO

Angela Santos

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradrpreto.es.gov.br

Atividade de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público.

15. HIDRANTE

É o aparelho de utilização apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

16. HIDRÔMETRO

É o aparelho destinado a medir o consumo de água.

17. LIGAÇÃO CLANDESTINA

É a ligação de imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, sem autorização do Município.

18. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

É o ato de ligar a derivação predial à rede distribuidora ou coletora.

19. LIMITADOR DE CONSUMO

É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

20. LOTEAMENTO

É a subdivisão de glebas do imóvel em lotes, destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação de vias existentes. Tendo de ser aprovado pelos seguimentos públicos envolvidos – Prefeitura, Meio Ambiente, conforme legislação.

21. PEÇA DE DERIVAÇÃO

Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial.

22. REDES DISTRIBUIDORA

É o conjunto de canalizações e de peças que compõem os sistemas de distribuição de água.

23. REGISTRO INTERNO OU DE ACIDENTE

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

24. RESERVATÓRIO DOMICILIAR

Cen. Santos

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrdpreto.es.gov.br

Depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período de no mínimo de um dia quando da supressão do abastecimento público.

25. REGULAÇÃO

Todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor da taxa e outros preços públicos, para atingir os objetivos.

26. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Captação, estações de tratamento, reservatórios, elevatórias, conjunto de canalizações e demais instalações de obras civis, destinados ao abastecimento de água potável para populações, sob responsabilidade do Poder Público.

27. SUBSÍDIOS

Instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviços públicos com objeto de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda.

28. SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO

Retirada física do ramal predial e/ou cancelamento das relações contratuais com o Município e o consumidor (usuário), em decorrência de infração às normas do Município.

29. TAXAS.

Conjunto de preços estabelecidos pelo Município, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água.

30. TITULAR

O ente da Federação que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico.

31. VALOR DA LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO

Valor estipulado pelo Município para cobrar do usuário pela ligação de água ou pela religação.

32. TAXA MÍNIMA

Aug. Santos

[Handwritten mark]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Valor mínimo que deve pagar o usuário pelos serviços de água, de acordo com as categorias definidas na tabela tarifária do Município.

33. UNIVERSALIZAÇÃO

Ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico.

34. USUÁRIO OU CONSUMIDOR

Toda pessoa física ou jurídica, responsável pela utilização dos serviços de água, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços.

35. VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA

É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

Art. 4º - Os serviços de água são classificados em três categorias:

I - Residencial: quando a água é usada para fins domésticos em economias de uso exclusivamente residencial;

II - Industrial: quando a água é usada em estabelecimentos industriais;

III - Comercial: quando a água é usada em estabelecimentos comerciais,

Art. 5º - Classifica-se o consumo de água em:

I - Consumo medido: o apurado por aparelho de medição;

II - Consumo estimado: Serviço não medido, categoria de consumo estipulado por m³.

CAPÍTULO I

DAS REDES DISTRIBUIDORAS

Angela

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: fale@camaradpreto.es.gov.br

Art. 6º - As canalizações de água potável residencial, comercial e industrial serão assentados em logradouros públicos após a aprovação dos respectivos projetos pelo Município, que executará diretamente as obras ou fiscalizará sua execução por terceiros.

Parágrafo Único - Caberá ao Município decidir quanto à viabilidade de extensão das redes distribuidora, com base em critérios técnicos, econômicos e sociais.

Art. 7º - Os órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações, coletores e outras instalações dos sistemas de água, em decorrência de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de interesse de proprietários particulares, as despesas referidas neste artigo serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados em canalizações, coletores ou em outras instalações dos serviços públicos de água, serão reparados pelo Município às expensas do autor, o qual ficará sujeito às multas previstas neste Regulamento.

Art. 9º - Os custos com as obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água, correrão por conta dos interessados em sua execução.

Parágrafo Único - A critério do Município, os custos referidos neste artigo poderão correr por sua conta, desde que exista viabilidade técnico-econômica ou razões de interesse social.

Art. 10 - A critério do Município, poderão ser implantadas redes distribuidoras de água potável em logradouros, cujos greides não estejam definidos.

CAPÍTULO II DOS LOTEAMENTOS

Aug Faust

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 11 - Em todo projeto de loteamento e desmembramento o Município deverá ser consultado sobre a possibilidade da prestação dos serviços de abastecimento de água potável, sem prejuízo do que dispõem as posturas vigentes.

Art. 12 - Os sistemas de abastecimento de água, as obras, as instalações e os terrenos a que se refere este capítulo serão incorporados, mediante instrumento competente, ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO III

DOS AGRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 13 - Ao agrupamento de edificações, aplicam-se as disposições do Capítulo II, relativas a loteamentos e desmembramentos, observado o disposto neste capítulo.

Art. 14 - Os sistemas de abastecimento de água dos agrupamentos de edificações serão construídos e custeados pelos interessados.

Art. 15 - Sempre que forem ampliados os agrupamentos de edificações, as despesas decorrentes de reforço ou expansão dos sistemas de água correrão por conta do proprietário ou incorporador, ressalvadas o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Angela

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doros do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 16 - As instalações prediais internas de água serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT e do Município, sem prejuízo do disposto na postura municipal vigente.

Art. 17 - Todas as instalações pertencentes aos ramais prediais internos de água serão executadas às expensas do proprietário.

§ 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Município fiscalizá-las quando julgar necessário.

§ 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado na respectiva notificação do Município todas as instalações internas defeituosas.

Art. 18 - É vedada a ligação do ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial.

Art. 19 - É proibida, salvo consentimento prévio do Município, qualquer extensão do ramal predial interno para servir outras economias, ainda que localizadas no mesmo terreno e pertencentes ao mesmo proprietário.

TÍTULO III DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 20 - As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas.

§ 1º - São provisórias as ligações para construção e as ligações a título temporário.

§ 2º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da taxa estimado para o

Aug Faust



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em sub-períodos não inferiores a um mês.

§ 3º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada, em cada caso, pelo Município.

CAPÍTULO I

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 21 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do Município, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 22 - As ligações de água para construção serão cedidas em nome do proprietário, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- II - carteira de Identidade;
- III - CPF/RG;

Parágrafo Único - A ligação provisória será classificada como categoria comercial até a sua efetivação como definitiva, quando então será classificada de acordo com o seu uso.

Art. 23 - As ligações provisórias de água só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I - instalações de acordo com os padrões do Município;
- II - pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo Município;

Ceug Santos

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doros do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 24 - Não sendo a obra concluída no prazo previamente estabelecido, caberá ao usuário solicitar a prorrogação do prazo da ligação para construção.

SEÇÃO II

DAS LIGAÇÕES A TÍTULO TEMPORÁRIO

Art. 25 - As ligações a título temporário são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de estabelecimento de caráter temporário, tais como, exposições, feiras, circos, bem como obras em logradouros públicos.

Art. 26 - As ligações de água, a título temporário, serão solicitadas pelo interessado, que deverá declarar o prazo desejado para o serviço, bem como o consumo de água potável, incumbindo-lhe, ainda, se necessário, requerer a prorrogação de aludido prazo.

Art. 27 - As ligações de água só serão executadas após satisfeitas as seguintes exigências:

- I- instalações de acordo com os padrões do Município;
- II- pagamento do valor da ligação e/ou dos respectivos orçamentos elaborados pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 28 - Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor de sua posse, requerer ao Município as ligações definitivas de água, com apresentação de documento emitido pela Prefeitura Municipal através das Secretarias responsáveis para tal.

Art. 29 - Além dos requisitos previstos nestalei, a ligação de água está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, constantes da tabela do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Parágrafo Único - A critério do Município o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

Art. 30 - As ligações de água para usos domésticos e higiênicos têm prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 31 - A ligação de água destina-se apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água de sua serventia para atender a outros prédios, ainda que de sua propriedade, salvo com prévia autorização do Município.

CAPÍTULO III

DOS HIDRÔMETROS E LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 32 - A critério do Município o consumo de água poderá ser regulado por meio de hidrômetro ou limitador de consumo.

Art. 33 - O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do Município, ao qual compete sua instalação e conservação.

Art. 34 - Os hidrômetros serão instalados preferencialmente na parte externa, ou seja, na calçada, no muro fronteiro ou na fachada do prédio, o usuário deverá instalar caixa de proteção, de acordo com os padrões e os modelos aprovados pelo Município.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar o hidrômetro na parte interna do imóvel, no máximo a 1,5 m do alinhamento predial, em local abrigado e de fácil acesso, obedecendo aos padrões do Município.

Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

§ 2º - O livre acesso ao hidrômetro deverá ser assegurado pelo usuário ao pessoal autorizado pelo Município, sendo vedado atravancar o padrão com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção do medidor ou a sua leitura, sob pena de interrupção no fornecimento de água.

§ 3º - O usuário responderá pelas despesas decorrentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros instalados na área de domínio de seu imóvel.

§ 4º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado deslocamento do hidrômetro, desde que, seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento dos respectivos preços constantes da tabela de valores.

Art. 35 - O limitador de consumo será instalado no passeio, dentro da caixa de registro da derivação.

Art. 36 - O usuário poderá solicitar ao Município a aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar a despesa, se ficar constatado o funcionamento normal do aparelho.

§ 1º - Considera-se como funcionamento normal o estabelecido em consonância com normas da ABNT.

§ 2º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda a sua correção, o consumo será cobrado pela média das 6 (seis) últimas medições registradas.

Art. 37 - O hidrômetro poderá ser substituído ou retirado pelo Município, a qualquer tempo, em casos de manutenção, pesquisa, ou modificação do sistema de medição.

CAPÍTULO IV

DA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 38- O fornecimento de água ao imóvel, serão interrompidos nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nestalei:

Ang. Faustini



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

- I - impontualidade no pagamento de taxa;
- II - interdição judicial ou administrativa;
- III - ligação clandestina ou abusiva;
- IV - retirada do hidrômetro e/ou intervenção abusiva no mesmo;
- V - intervenção no ramal predial externo;
- VI - vacância do imóvel, antes habitado;
- VII- falta de cumprimento de outras exigências desta lei;
- VIII - rompimento da adutora de captação ou distribuição.

§ 1º - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- I - 2 (dois) dias úteis após a data de notificação, nos casos previstos nos incisos III e VII.
- II - 15 (quinze) dias corridos após a data de vencimento do débito, no caso do inciso I.

§ 2º - Nos demais casos, a interrupção poderá ser efetuada independente de notificação, tão logo constatadas as infrações previstas neste artigo.

§ 3º - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

§ 4º - A emissão de fatura, após a interrupção do fornecimento, não será processada enquanto não houver restabelecimento do fornecimento.

Art. 39 - As ligações de água serão suprimidas:

- I- por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade por ruína ou demolição;
- II- restabelecimento irregular do fornecimento de água;
- III- interrupção do fornecimento por período superior a 150 (cento e cinquenta) dias, de acordo com o inciso I do artigo anterior.

Ang Faust



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 40 - Os ramais retirados serão recolhidos ao almoxarifado do Município.

TÍTULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO E DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DA TAXA

Art. 41 - A prestação dos serviços d'água será retribuída mediante a cobrança de taxas aos usuários, que compreenderão:

I- as despesas de funcionamento: captação, distribuição, manutenção e tratamento da água;

II- as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV-necessidade de desenvolvimentos econômico e tecnológico do Município;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 42 - Os valores das taxas de água são os constantes do anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 43- As contas de água serão processadas, periodicamente, de acordo com o calendário de faturamento elaborado pelo Município.

Aug Faust



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Parágrafo Único - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas, as contas vencidas terão os seus valores atualizados, devendo ser cobrado os valores vigentes na data do efetivo pagamento.

Art. 44 - Quando não for possível medir o volume consumido, por avaria do hidrômetro ou por outros motivos que impossibilitem a sua leitura, a cobrança será feita com base na média das últimas medições realizadas, até o máximo de seis (6).

Art. 45 - Na ausência de medidores, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio mensal presumido, com base em atributo físico do imóvel, de acordo com o modelo estabelecido pelo Município.

Art. 46 - Nas edificações sujeitas à Lei do Condomínio e Incorporações, as taxas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Art. 47 - No caso de serem localizados imóveis ligados às redes de água do Município de forma clandestina, e não sendo possível verificar a data da respectiva ligação, deverão ser cobradas as taxas de água a partir dos 6 (seis) meses anteriores à data na qual se constatou a infração, com valores atualizados, sem prejuízo da penalidade cabível.

Art. 48 - Das contas emitidas caberá recurso pelo interessado, desde que apresentado ao Município antes das datas dos vencimentos das mesmas.

Art. 49 - Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria, será devida a taxa correspondente ao consumo básico.

CAPÍTULO III DA TARIFA SOCIAL

Ass. Paulo

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 50- Fica instituído no Município de Dorés do Rio Preto-ES, a TARIFA SOCIAL de água onde a Prefeitura seja a titular do serviço, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda, com base na Lei Federal nº 11.445/2007, capítulo VI, artigo 29, I, § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida lei, cujo o consumo mensal não ultrapasse o 10m³/mês.

Art. 51- Fica instituída por esta Lei a Tarifa Social de Água, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º- A Tarifa Social de Água e Esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

§ 2º- Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de ½ (meio) salário mínimo nacional.

Art. 52- Os valores da Tarifa Social devidas pelos usuários dos serviços de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário prestados pelo Município será o valor correspondente ao anexo I desta lei com um desconto de 20%, incidente sobre o valor do consumo.

Art. 53- Os usuários dos serviços de fornecimento de água para terem direito à Tarifa Social de Água e de Esgoto, deverão requerê-la junto à Prefeitura responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no Município, comprovando preencherem os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 54- Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social aquelas pessoas descritas no artigo 51 desta Lei, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I-Residam, ou sejam proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia;

Angela



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

II- Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à Prefeitura;

III- Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado;

IV- Não possuam débitos pendentes junto à Prefeitura, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;

V – Estar inscrito no Cadastro Único;

VI- Não consumir, dentro da média dos 6 (seis) últimos meses, mais de 10m³ mensais;

VIII- Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

Parágrafo Único- Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, das respectivas contas de energia elétrica e de água dos 3 (três) meses anteriores à apresentação e do comprovante atualizado, emitido pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que confirme ser o usuário beneficiário de algum programa de proteção social. O preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à concessionária.

Art. 55- A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de Água que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, consumo mensal superior a 10m³ (dez metros cúbicos) mensais perderá o direito ao benefício, passando a pagar pela tarifa normal, salvo em casos de comprovado erro de leitura ou vazamento.

§1º- A Prefeitura deverá proceder à notificação do usuário na segunda vez que este ultrapassar o limite de consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos), alertando-o que, se ultrapassar mais uma vez esse limite, ele perderá o benefício na forma do *caput*.

§2º- A concessão da Tarifa Social se limita ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado, observadas as disposições do *caput* deste artigo, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente.

Angela

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 56- O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

Art. 57- Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a Prefeitura para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento.

Parágrafo único – O beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art. 58- No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 3 (três) meses de cancelamento.

Art. 59- Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 1 (um) anos da data do cancelamento.

Art. 60- A Prefeitura deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa existente no Município.

Art. 61- Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

Art. 62- Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a informar a prefeitura do disposto da presente lei, bem como fiscalizar seus cumprimentos e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

Aug Faust

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

Art. 63- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 64 - A inobservância a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator a notificações e/ou penalidades.

Art. 65 - Serão punidas com multas, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

§ 1º - intervenção de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água

I - multa simples no valor de R\$ 200,00

§ 2º - ligações clandestinas de qualquer canalização à rede distribuidora de água;

I - multa simples no valor de R\$ 200,00

§ 3º - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo;

I - multa simples no valor de R\$ 250,00

§ 4º - utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água de outro imóvel ou economia;

I - multa simples no valor de R\$ 150,00

§ 5º - início da obra de instalação de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;

I - multa simples no valor de R\$ 300,00

§ 6º - alteração de projeto de instalações de água em loteamentos ou agrupamentos de edificações, sem prévia autorização do Município;

I - multa simples no valor de R\$ 300,00

§ 7º - inobservância das normas e/ou instalações do Município na execução de obras e

Aug. Faustino



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

serviços de água;

I - multa simples no valor de R\$ 200,00

Art. 66- O índice de correção a ser aplicado para a atualização dos valores pagos após os vencimentos, nas taxas referentes ao fornecimento de água e outros serviços prestados pelo Município, será aquele apurado pelo INPC/ IBGE – INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice oficial que venha a substituído. A atualização dos valores de que trata este artigo, será feita pro-data tempore observado o índice do mês anterior, tomando se como data base para o seu início, a data de vencimento das respectivas faturas. Sobre estes valores pagos em atraso, após o vencimento e devidamente atualizados, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma cumulativa. O valor da multa no caso de impontualidade no pagamento de taxas devido do Município, será de 2% (dois por cento) do valor devido. Os valores relativos á atualização, dos juros e a multa de que trata a presente lei serão cobrados juntos á fatura do mês subsequente ao da inadimplência.

Párrafo Único - Independentemente da aplicação da multa e conforme a natureza e/ou gravidade da infração, poderá o Município interromper o abastecimento de água, desde que por motivo de inadimplemento atual e pessoal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do Município, além da aplicação das disposições restritivas, poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 68 - Caberá aos usuários que necessitarem de água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo Município, ajustar os índices físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias tendo que apresentar exame laboratorial conforme solicitação do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de taxa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Aug. Lauro

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Art. 69 - Ao Município assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao preceito desta lei.

Art. 70 - O usuário deve assegurar aos servidores públicos autorizados do Município o acesso às instalações de água dos prédios, áreas, quintais ou terrenos, para realização de vistorias de inspeção e acesso às instalações.

Art. 71 - Caberá ao Município ou a Empreiteira por ele contratada, recompor a pavimentação de ruas e calçadas que tenham sido removidas para instalação ou reparo de canalização de água.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores fluviais caberá a Prefeitura Municipal recompor a pavimentação, bem como passeios e calçadas.

Art. 72 - Quando ocorrer aumento extraordinário do consumo de água devido a vazamento invisíveis no alimentador e/ou instalação predial o preso a ser cobrado para o consumo excedente será média dos últimos 06 (seis) meses, sendo o valor correspondente a faixa de consumo compreendida entre 11m³ (onze metros cúbicos) á 15 (quinze metros cúbicos), constante da tabela tarifária em vigor.

§ 1º - Considera-se, aumento extraordinário aquele que exceder a 03 (três) vezes o consumo médio do usuário verificado nos últimos 06 (seis) meses anteriores a ocorrência do vazamento desde que o consumo verificado seja superior a 80 m³ (oitenta metros cúbicos).

§ 2º - A aplicação do presente artigo fica condicionada a constatação da dificuldade de verificação do vazamento, que poderá ser realizada mediante prova do usuário ou vistoria em loco por funcionários do Município.

§ 3º - O Município poderá, ainda, nos casos de vazamentos que trata o *caput* deste artigo, bem como em demais casos, conceder parcelamento do debito de acordo com a extensão do vazamento e as condições financeiras do usuário.

§ 4º - Sendo vazamento de fácil verificação por parte do usuário e diante de sua omissão em comunicar o fato ao Município, o consumo será cobrado de forma normal estabelecido no Regulamento.

Augusto

8



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradpreto.es.gov.br

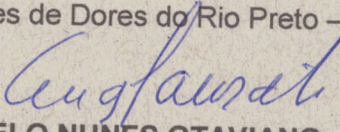
§ 5º - Não será concebido o benefício deste artigo nos vazamentos ocorridos após notificação do Município, da sua provável existência ao usuário, sendo eventual consumo verificado após a notificação cobrada na forma do regulamento.

Art. 73 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a emitir ato para regulamentar esta lei.

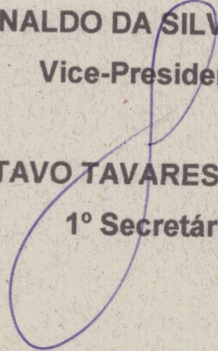
Art. 74–Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir do próximo exercício financeiro respeitados o período de 90 dias.

Art. 75- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 16 de dezembro de 2021.


ÂNGELO NUNES OTAVIANO
Presidente

MARINALDO DA SILVA FARIA
Vice-Presidente


GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
1º Secretário



Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO"

EVENTO	CONDIÇÕES	VÁRIOS (ATIVIDADE)										TOTAL
		0 a 2	2 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	10 a 12					
MÃO DE OBRA (Rua de chão) (Rua calçada)	ÚNICA	0 a 2	2 a 4	4 a 6	6 a 8	8 a 10	10 a 12					51,00
		4,00	8,00	15,00	22,00	30,00	36,00					
		8,00	15,00	22,00	30,00	36,00	44,00					
RELIGIÇÃO	MEDIDA	36,75										

"TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA / A TÍTULO PRECÁRIO"

EVENTO	CONDIÇÕES	VÁRIOS (ATIVIDADE)			TOTAL
		ATÉ 15 DIAS	ATÉ 15 DIAS	ATÉ 15 DIAS	
CIRCO	ÚNICA	ATÉ 15 DIAS			40,00
PARQUE	ÚNICA	ATÉ 15 DIAS			30,00
BARRACA PEQUENA	ÚNICA	ATÉ 20m ²			20,00
BARRACA MÉDIA	ÚNICA	20,01 m ² ATÉ 50m ²			30,00
BARRACA GRANDE	ÚNICA	ACIMA DE 50m ²			40,00

Euclides



Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



TABELA DE TAXA DE ÁGUA DO MUNICÍPIO - SERVIÇO HIDROMETRADO

Categoria Comercio			
Até	10 m3	=====>	30,00
De	11 a 15 m3	=====>	3,50
Acima de	15 m3	=====>	5,00
Categoria Industria			
Até	30 m3	=====>	100,00
Acima de	30 m3	=====>	4,20
Categoria Residencia			
Até	1 m3	=====>	21,00
De	11a 15 m3	=====>	2,25
De	16a 20 m3	=====>	2,35
De	21a 30 m3	=====>	2,45
De	31a 40 m3	=====>	2,55
Acima de	40 m3	=====>	2,65

Augusto